



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10980.008386/2002-35
Recurso n.º : 140.046
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : TROMBINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.560


IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE - Os prejuízos fiscais poderão ser compensados nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

RELATÓRIO

TROMBINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, qualificada nos autos, recorreu, em 16.12.2003 (fls. 273) da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.207/2003 (fls. 265 a 269), do qual fira cientificada em 17.11.2003 (fls. 272), portanto, tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano calendário de 1998.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 265):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

INCONSTITUCIONALIDADE

Compete ao Poder Judiciário apreciar questões relativas à constitucionalidade e legalidade da legislação tributária, cabendo à autoridade administrativa apenas sua aplicação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: JUROS SELIC

Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente”

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 395, que dá conta do arrolamento de bens.

A matéria em discussão versa sobre a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% dos lucros do período da compensação, figura fiscal denominada “trava”, como se verifica da descrição dos fatos anexa ao auto de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10980.008386/2002-35
Acórdão n.º : 105-14.560

3

(fls. 139), do teor da impugnação, da íntegra da decisão recorrida e do recurso voluntário.

O recurso voluntário, manejado em tempo, reitera argumentos impugnatórios acerca de princípios constitucionais que impediriam a limitação, bem como provável ilegalidade genérica de tal limitação.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI N° 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não



se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008386/2002-35

Acórdão n.º : 105-14.560

6

2. O art. 52 da Lei n.º 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N.º 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n.º 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei n.º 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N.º 61 pg 210)

**Recurso Especial n.º 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira

Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas

Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10980.008386/2002-35
Acórdão n.º : 105-14.560

7

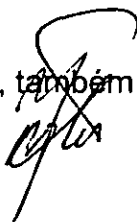
*"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.
Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95
Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro,
o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da
base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores
em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos
prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada,
integralmente, nos anos calendários subseqüentes.
A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei
n° 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador
do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de
apuração que coincide com o término do exercício financeiro.
Recurso improvido."
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg
228/229)*

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desnecessário fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Da mesma forma, é entendimento que beira a unanimidade neste Colegiado, segundo o qual a cobrança de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic é legalmente aceitável, como faz certa a jurisprudência dominante.

Quanto a esse aspecto, também não voto de forma diferente.



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10980.008386/2002-35
Acórdão n.º : 105-14.560

8

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer o recurso voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



8